

**A MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO TRIBUTÁRIO QUANTO  
AO SIGILO BANCÁRIO**

**THE CHANGE OF THE PARADIGM OF TAX LAW AS TO  
BANKRUPTCY**

**THÁISE FRANCELINO CORREIA**

Aluna especial no Mestrado da Universidade Católica de Brasília. Bacharel em Direito.  
Advogada. E-mail: [thaise.correia@hotmail.com](mailto:thaise.correia@hotmail.com)

**HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA**

Doutoranda em Educação na Universidade Católica de Brasília. Mestre em Direito  
Tributário. Professora. E-mail: [hadassah.santana@gmail.com](mailto:hadassah.santana@gmail.com)

**ANTÔNIO DE MOURA BORGES**

Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1991) e Pós-doutorado em  
Direito por Georgetown University Law Center - Washington, DC, Estados Unidos da  
América (2004) e pela Universidad Complutense de Madrid. Atualmente é professor  
adjunto da Universidade Católica de Brasília - UCB - no programa de Pós-Graduação  
Stricto Sensu em Direito, na linha de Pesquisa Direito, Estado, Tributação e  
Desenvolvimento; também professor adjunto, nível 4, da Universidade de Brasília -  
UnB e procurador de categoria especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É editor da Revista do Mestrado em Direito da UCB e da Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, e membro do Conselho Editorial da Revista Fórum de Direito Tributário, da Revista da AGU e da Revista da OAB/PI. Embora autor de obras de direito tributário e de direito internacional, a sua produção acadêmica mais relevante concentra-se na área do direito tributário internacional. E-mail: [amouraborges@uol.com.br](mailto:amouraborges@uol.com.br)

## **RESUMO**

Em decorrência da mudança do comportamento da sociedade contemporânea, determinadas posturas prejudicaram a base de tributação de seu País para além de suas fronteiras, como a evasão fiscal a sonegação e o planejamento tributário abusivo, tornando necessário que os diversos Países se unissem e adotassem uma postura de fiscalização mais rigorosa a fim de buscar maior controle econômico. A quebra do sigilo bancário é um instrumento de extrema importância para a fiscalização das informações declaradas pelos contribuintes e para a efetividade da capacidade contributiva. O sigilo bancário foi objeto de discussões doutrinárias por um longo período, o que motivou a existência de diversos entendimentos a respeito. O problema de pesquisa tem como base a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela constitucionalidade da quebra do sigilo bancário o que ocasionou uma mudança na aplicação da quebra do sigilo bancário no âmbito nacional e efetivou os Tratados Internacionais que haviam sido celebrados com outros Estados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Tributário; Tratados Internacionais; Quebra do sigilo bancário.

## **ABSTRACT**

Due to the change of behavior of contemporary society, certain positions detracted from his country tax base beyond its borders, as tax evasion tax evasion and abusive tax planning, making it necessary that the different countries to unite and adopt a posture more strict supervision in order to seek greater economic control. The breach of bank secrecy is an instrument of utmost importance for the monitoring of the information declared by taxpayers and the effectiveness of ability. Banking secrecy has been the subject of doctrinal discussions for a long period, which led to the existence of different understandings about. The research problem is based on the decision of the Supreme Court who understood the constitutionality of bank secrecy breach which caused a change in the application of bank secrecy break nationally and effected the international treaties that had been concluded with other states.

**KEYWORDS:** Tax law; International Treaties; Breach of bank secrecy.

## **INTRODUÇÃO**

O sigilo bancário consiste na proteção das informações advindas das instituições financeiras garantindo ao contribuinte que seus dados bancários não sejam divulgados para o público. A Constituição Federal tutela o sigilo bancário através da interpretação do artigo 5º, incisos X e XII, que versam sobre a inviolabilidade da intimidade das correspondências pessoais e dos dados.

Após a recente decisão do Recurso Extraordinário nº 601.314, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que autorizou a quebra de sigilo sem a necessidade de autorização judicial, os operadores do direito retomaram a discussão sobre a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário.

Enquanto alguns acreditam que a quebra de sigilo afronta o direito à intimidade e à privacidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser essencial para a efetiva fiscalização do contribuinte.

---

A consequência da quebra de sigilo é demonstrada pela possibilidade do Fisco acessar os dados bancários do contribuinte em qualquer momento sem a necessidade de autorização judicial, situação em que terá livre acesso às informações fiscais dos contribuintes.

A importância de o Fisco ter acesso às informações bancárias pode ser explicada pela evasão fiscal e pelo planejamento tributário abusivo, dentre outras práticas dos contribuintes, que provocam um impacto significativo na economia.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo a análise da mudança da aplicação da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal sem a necessidade de um processo judicial ou administrativo. Para isso será abordada a evolução da sociedade, o entendimento da doutrina sobre a evolução da quebra do sigilo bancário e os atos internacionais, especificamente os tratados que permitem a troca de informações entre os Estados a fim de verificar a constitucionalidade da decisão do RE nº 601.314.

## **1. TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE E NORMAS INDUTORAS**

Com o decorrer do tempo, a evolução da sociedade apresentou mudanças significativas que construíram uma nova forma de convívio social. Zygmunt Bauman acredita na existência da modernidade sólida ou pesada e na modernidade líquida ou leve.<sup>1</sup>

A modernidade sólida é representada pelas perspectivas duradouras. Tempos atrás a sociedade demonstrava uma postura confiante, a identidade social era homogênea, o trabalho era mais duradouro se comparado com a realidade atual, e a família possuía o entendimento clássico do homem, da mulher e de seus filhos.<sup>2</sup>

A modernidade líquida é caracterizada por Bauman pela individualidade do cidadão que é livre para adotar a postura que lhe convir, seja pela classe ou pela identidade social.<sup>3</sup>Bauman ainda observa o enfraquecimento dos partidos políticos

---

<sup>1</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 70.

<sup>2</sup>Ibid., p. 10.

<sup>3</sup>Ibid., p. 30.

---

que não orientam as lutas sociais como antes.<sup>4</sup> Acredita que em razão dessas mudanças, a sociedade da modernidade líquida é carregada de incerteza por não saberem como será o dia do amanhã.<sup>5</sup>

Bauman aponta ainda que, em razão do mercado ter se tornado inovador, trazendo novos anseios e objetivos com maior frequência, este se tornou o promotor da transformação da sociedade.<sup>6</sup>

Caio Augusto Takano acredita em um novo contexto social caracterizado pelas transformações sociais e econômicas que ocorreram nos últimos 25 anos. Ilustra ainda como forma de mudança social a globalização que transformou os sistemas tributários através da descentralização de produção, como também motivou a adoção de um novo comportamento por parte das empresas para se adequarem as operações corporativas e efetivou a concorrência entre os Estados, que oferecem distintas vantagens tributárias.<sup>7</sup>

Luis Eduardo Shoueri dispôs em sua obra sobre as normas indutoras como “instrumentos de que se vale o legislador para conduzir, por indução, o comportamento dos contribuintes, gerando estímulos positivos ou negativos, conforme o contribuinte incorra, ou não, na hipótese prevista em lei.”<sup>8</sup>

Shoueri acredita na importância do mercado para influenciar o comportamento da sociedade:

Em certos casos, não tem o legislador a opção por qualquer das formas, já que a intervenção por indução delega ao mercado a tarefa de decidir pela adoção, ou não, do comportamento objetivado pela norma; noutros casos, ao contrário, o mercado servirá de fator legitimador da própria discriminação, impondo-se, então, a intervenção por indução.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup>Ibid., p. 62.

<sup>5</sup>Ibid., p. 72.

<sup>6</sup>Ibid., p. 101.

<sup>7</sup>TAKANO, Caio Augusto. Erosão da base tributável e a transferência de resultados : o caminho para o multilateralismo e novas perspectivas à soberania fiscal. *Revista direito tributário atual*, n. 32, p. 67-68. 2014.

<sup>8</sup>SCHOUERI, Luis Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 351.

<sup>9</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.p. 373.

Dessa forma, é possível notar que a inovação do mercado referida por Bauman pode ser demonstrada através da necessidade de aplicação das normas tributárias indutoras.

Insta destacar que as normas tributárias indutoras possuem a função de intervir no domínio econômico, atuando tanto na reparação quanto na execução da ordem econômica no mercado.<sup>10</sup>

Desse modo, com o aumento significativo de carga tributária associado com a aplicação das normas tributárias indutoras e a mudança de paradigmas sociais, o que Bauman nomeou como modernidade líquida, os contribuintes adotaram um comportamento negativo quanto ao pagamento dos tributos e começaram a sonegar impostos.

Por esta razão, o que antes era protegido por receio do Estado hoje é rompido por receio do contribuinte. Nessa medida, se tornou necessário alterar a percepção e a segurança para inserir a finalidade, ou seja, houve uma mudança de paradigma que tornou a quebra do sigilo bancário uma ferramenta essencial para a arrecadação.

## **2. ALGUNS ASPECTOS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Da mesma forma que a sociedade se transformou ao decorrer dos anos, ocorreram mudanças e inovações nas correntes tributárias que modificaram a aplicação dos direitos fundamentais no Direito Tributário.

Em conferência promovida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o palestrante Desembargador Octavio Campos Fischer realizou alguns comentários acerca dessas mudanças, destacando que a Escola da PUC de São Paulo, nascida em meados da década de 60, coordenada por Geraldo Ataliba e Paulo de Barros

---

<sup>10</sup>SCHOUERI, Luis Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 355.

---

Carvalho, tinha como fundamento principal os direitos fundamentais do contribuinte.

11

Relata ainda, que Marco Aurélio Greco apresentou um novo entendimento sobre a corrente tributária, o qual versa sobre a prevalência da aplicação dos direitos fundamentais do contribuinte em face dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, e como consequência desta prática, Greco identificou um desgaste das normas do Estado Democrático de Direito.<sup>12</sup>

A partir de então, a doutrina acredita ser possível que o novo paradigma da corrente tributária seja a aplicação das normas como instrumento para a efetivação dos valores de um Estado Democrático de Direito, não tendo mais como objeto a proteção dos direitos fundamentais individuais do contribuinte.

De forma similar à possível mudança de paradigma da corrente tributária, o procedimento para a quebra do sigilo bancário sofreu alterações significativas que provocaram intensas discussões doutrinárias.

Em virtude das instituições financeiras terem acesso aos dados bancários e às movimentações financeiras realizadas pelos contribuintes, foi estabelecido através da Lei 4.595 de 1964 o dever do sigilo bancário.

O doutrinador Ricardo Lobo Torres conceitua o sigilo bancário como a proteção do “cidadão contra a divulgação de dados que se encontram em poder de instituições financeiras.”<sup>13</sup> Da mesma forma, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 198, dispõe sobre a proibição da divulgação de informações econômicas e financeiras dos contribuintes por parte da Fazenda Pública.

O sigilo bancário não é tutelado expressamente pela Constituição Federal, sendo necessária uma interpretação dos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Magna em conjunto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tais incisos versam

---

<sup>11</sup>FISCHER, Octavio Campos. *Conferência de Direitos Fundamentais e Tributação*. Curitiba, 2014. 1 vídeo online. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=lqTulM4g8C8&sns=em>>. Acesso em 26 de agosto de 2016.

<sup>12</sup> GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento Tributário*. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

<sup>13</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Sigilos bancário e fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 147.

---

sobre a inviolabilidade da intimidade e do sigilo de correspondências pessoais e de comunicações.<sup>14</sup>

Para que as informações bancárias fossem fornecidas Ives Gandra da Silva Martins explica que era necessária a presença de indícios de “sonegação, lavagem de dinheiro, peculato, concussão, corrupção ativa ou passiva, excesso de exação, negociações que impliquem abuso de poder econômico.”<sup>15</sup> Estando presentes estes requisitos, poderia ser feito um pedido judicial a fim de que o sigilo bancário fosse quebrado.

Contudo, o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 dispôs sobre a possibilidade de o Fisco ter acesso às informações bancárias sem autorização judicial, fato este que se tornou objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 e de outras quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade com repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria e nos termos do voto do Relator Edson Fachin que o fornecimento de informações bancárias ao Fisco sem autorização judicial não ofende o sigilo bancário, pois “realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva.”<sup>16</sup> Nesse sentido, o §1º do artigo 145 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade da Administração Tributária verificar o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas para efetivar a capacidade tributária do contribuinte.

O doutrinador Marco Aurélio Pereira Valadão comenta sobre a capacidade econômica do contribuinte e faz o seguinte apontamento:

Assim, como estatui o dispositivo acima, o Fisco tem que ter acesso aos dados patrimoniais, entre os quais se incluem as informações bancárias, para

---

<sup>14</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Segredos bancário e fiscal relacionado com a administração tributária e o Ministério Público. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilo bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 19.

<sup>15</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sigilo bancário e privacidade. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 96.

<sup>16</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.314. Partes: Marcio Holcman e União. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 22 agosto. 2016.



---

dar efetividade ao princípio da capacidade tributária. O sigilo de dados do art. 5º, XII, da Constituição, não se aplica às informações bancárias, já que o dispositivo deste inciso se refere a transmissão de dados e não aos dados em si. No que diz respeito ao inciso X do mesmo art. 5º, que protege a intimidade e privacidade, entende-se que o acesso a informações de valores relativos ao patrimônio do contribuinte não fere a privacidade, mormente se o contribuinte for pessoa jurídica, já que a intimidade é um atributo da pessoa natural. Veja-se que as informações bancárias de interesse do Fisco não revelam como foram gastos ou obtidos os recursos, mas sim o seu *quantum*, e dados numéricos não apontam para a intimidade ou privacidade das pessoas.<sup>17</sup>

A tributação fornece os meios necessários para a concretização dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito e uma das formas da capacidade tributária ser efetivada é através do acesso às informações inerentes ao patrimônio dos contribuintes, o que explica a ideia de igualdade destacada pelo Ministro Edson Fachin, Relator do RE nº 601.314.<sup>18</sup>

Dessa forma, é possível notar que a mudança de paradigma da aplicação da quebra do sigilo bancário é semelhante ao entendimento formulado por Marco Aurélio Greco, no qual se atinge os direitos fundamentais individuais para conquistar a finalidade instituída pelo Estado Democrático de Direito.

Ademais, ainda em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin menciona que o Brasil aderiu a tratados internacionais que permitem a troca de informações financeiras, quais sejam, a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, a Convenção para Troca Automática de Informação Financeira em Matéria Tributária, ao programa da OCDE, e ao programa FATCA - *Foreign Account TaxnCompliance Act* que permitirá que as informações financeiras de brasileiros que possuem contas nos EUA, sejam enviadas para o Brasil.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup>VALADAO, Marco Aurélio Pereira. Troca de informações com base em tratados internacionais e os sigilos fiscal e bancário. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 425-426.

<sup>18</sup>BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.314. Partes: Marcio Holcman e União. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 22 agosto. 2016. p. 95.

<sup>19</sup> Ibid., p. 35.

---

No âmbito brasileiro, quanto à celebração de Tratados Internacionais, a Constituição Federal delega competência ao Congresso Nacional para deliberar sobre tratados e acordos internacionais que acarretem encargos ou danos gravosos, e incumbe ao Presidente da República o dever de celebrar os Tratados já aprovados pelo Congresso Nacional. Após aprovado e ratificado pelo Poder Legislativo, é realizada a incorporação dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação de um Decreto.<sup>20</sup>

Desta forma, a fim de evitar a elisão, a evasão e, especialmente, a bitributação dos contribuintes, os Estados realizaram a celebração de tratados que permitem a troca de informações financeiras dos contribuintes que geram renda fora do seu Estado de origem.<sup>21</sup>

Antônio de Moura Borges e Laila José Antônio Khoury acreditam em uma assistência administrativa onde os Estados que desejam combater a elisão e a evasão fiscal devem formar um a cooperação internacional disciplinada pelos tratados internacionais. Para eles, esta integração entre os Estados representa um passo significativo para o combate da elisão e evasão tributária internacional.<sup>22</sup>

No entanto, destacam que a existência de um Tratado que permite a troca de informações entre os Estados possui limitações. Essas limitações fazem referência aos direitos e garantias individuais do contribuinte, à ordem pública e, ao interesse dos Estados na arrecadação dos tributos.<sup>23</sup>

Antônio de Moura Borges e Laila José Antônio Khoury ainda ressaltam que essas limitações têm a finalidade de “garantir a integridade do ordenamento jurídico dos Estados em razão da preservação das normas de ordem pública.”<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Limitações constitucionais ao poder de tributar e tratados internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.158-164.

<sup>21</sup> BORGES, Antônio de Moura; KHOURY, Laila José Antônio. O intercâmbio de informações sobre matéria tributária entre administrações estrangeiras: posição atual e especificidades no Brasil. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 353.

<sup>22</sup>Ibid., p. 351.

<sup>23</sup> Ibid., p. 363.

<sup>24</sup>Ibid., p. 370.

---

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy ratifica o entendimento de Antônio de Moura Borges e Laila José Antônio Khoury. Para ele é “necessário que nossas posições sejam revistas, em ambiente de intensa cooperação internacional.”<sup>25</sup>

Além da tradicional Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que dispõe sobre a troca de informações financeiras, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy menciona alguns modelos que também permitem a troca de dados, quais sejam, o modelo da convenção das Nações Unidas que almeja a prevenção da bitributação, o modelo da ONU que é celebrado entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento e oferece maior autonomia sobre as informações requeridas, e o modelo norte-americano, que além de objetivar a prevenção da elisão fiscal e a fraude, permite que as informações sejam fornecidas a Administração Fiscal interna, podendo utilizar essas informações em processos judiciais.<sup>26</sup>

## 2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES CELEBRADOS PELO BRASIL

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou o primeiro modelo de tratado que permite a troca de informações financeiras entre os Estados, prática que se tornou necessária para evitar implicações aos contribuintes em nível internacional.<sup>27</sup>

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy ensina que os tratados assinados pelo Brasil no modelo da OCDE possuem um regime de troca de informações distinta para cada Estado.

---

<sup>25</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Aviso de incêndio: sigilo fiscal e restrições do Brasil ao art. 26 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 396.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 396.

<sup>27</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Aviso de incêndio: sigilo fiscal e restrições do Brasil ao art. 26 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.398.

---

O autor demonstra essa diferenciação através dos Tratados celebrados com a “África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, China, República da Coreia, Dinamarca, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Israel, Luxemburgo, México, Itália, Noruega, Holanda, Suécia e Ucrânia”<sup>28</sup> ainda em vigor, que possuem a seguinte redação:

ARTIGO 26

**Troca de Informações**

1.As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou da legislação interna relativas a impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação em questão não seja contrária à Convenção. A troca de informações não estará restrita pelos Artigos 1 e 2. Qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta da mesma maneira que uma informação obtida sob a legislação interna desse Estado e será comunicada apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos acima, da execução ou instauração de processos sobre infrações relativas a esses impostos, ou da apreciação de recursos a eles correspondentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins.

2. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 1 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a)tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b)fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal da administração desse ou do outro Estado Contratante;
- c)fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou de processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública.<sup>29</sup>

Em seguida, Godoy demonstra que o tratado celebrado com Portugal é mais amplo, permitindo que um dos Estados possa encaminhar as informações voluntariamente ao outro, sem solicitação, nos casos em que notarem perda de receita para o outro Estado ou obtiverem informações sobre os lucros, bem como autoriza a

---

<sup>28</sup>Ibid., p. 396.

<sup>29</sup> Ibid., p. 401.

---

presença de um representante do Estado como observador durante a inquirição de contribuintes.<sup>30</sup>

Finalmente, Godoy destaca que o tratado celebrado entre o Brasil e o Chile, que entrou em vigor em 2004, possui uma disposição clara que permite a troca de informações que se encontram nas instituições financeiras.<sup>31</sup> Vejamos:

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, a autoridade competente do Estado contratante solicitado poderá, observadas as limitações constitucionais e legais, e com base na reciprocidade de tratamento, obter e fornecer informações que possuam as instituições financeiras, procuradores ou pessoas que atuam como representantes, agentes ou fiduciários, da mesma forma que em relação a participações sociais ou a participações acionárias, inclusive sobre ações ao portador.<sup>32</sup>

O Tratado assinado com o Peru firmado em 2006 e promulgado pelo Decreto nº 7.020, de 27 de novembro de 2009, um dos mais recentes, possui uma redação semelhante:

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 deste Artigo, a autoridade competente do Estado Contratante requerido deverá, levando em consideração as limitações constitucionais e legais e a reciprocidade de tratamento, obter e fornecer informações que possuam as instituições financeiras, mandatários ou pessoas que atuam como representantes, agentes ou fiduciários. Em relação a participações sociais ou a participações em sociedades de capital, a autoridade competente deverá obter e fornecer informações inclusive sobre ações ao portador. Se a informação é especificamente requerida pela autoridade competente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante proporcionará a informação nos termos deste Artigo na forma de declarações de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais inéditos (inclusive livros, informes, declarações, registros contábeis e anotações) com a mesma amplitude com que essas declarações e documentos possam ser obtidos nos termos estabelecidos pelas leis e práticas administrativas desse outro Estado.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup>GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Aviso de incêndio: sigilo fiscal e restrições do Brasil ao art. 26 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.p. 402.

<sup>31</sup>Ibid., p. 403.

<sup>32</sup>Ibid., p. 404.

<sup>33</sup>BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Decreto nº 7.020, de 27 de novembro de 2009*. 11 junho. 2015.

---

A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, em 25 de agosto de 2016, que o Brasil havia celebrado um Ato Internacional Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária e afirmou que 96 Estados já haviam firmado a Convenção, o que representa as inúmeras formas de cooperação e assistência administrativa.<sup>34</sup>

Juciléia Lima explica que a OCDE elaborou a Convenção Multilateral com a intenção de possibilitar a realização da troca informações fiscais entre os Estados, bem como a cobrança de crédito tributário e a solicitação de documentos.<sup>35</sup> Sobre a troca de informações a autora ainda sustenta que as informações solicitadas pelos Estados devem ser relevantes e amparadas pela confidencialidade.

No parágrafo 1º do artigo 26 do Modelo de Convenção 13, a expressão "previsivelmente relevante" (*foreseeably relevant*) foi incluída para regulamentar que os Estados não se obrigam a fornecer informações fiscais sobre contribuintes, caso não ficar demonstrada a relevância para a administração ou para o cumprimento das leis internas dos países da respectiva solicitação. O dispositivo tenta evitar a atuação meramente especulativa da autoridade fiscal solicitante, por isso, fica proibida a investigação de dados de forma aleatória ou especulativa (*fishing expeditions*).

No parágrafo 2º do artigo 26 do Modelo de Convenção 14 está previsto o critério da confidencialidade das informações coletadas, somente podendo ser reveladas às autoridades envolvidas na atuação ou no processo investigativo. Todavia, cabe ao Estado requerente tratar os dados como sigilosos na mesma condição das leis internas do Estado requerido.<sup>36</sup>

Juciléia Lima ensina que a confidencialidade deve ser assegurada tanto pelo Estado solicitante quanto pelo Estado que receber a informação a fim de garantir ao

---

<sup>34</sup>BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Brasil ratifica a Convenção Multilateral e terá amplo acesso a informações tributárias do exterior*. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/brasil-ratifica-a-convencao-multilateral-e-tera-amplo-acesso-a-informacoes-tributarias-do-externo>>. Acesso em: 25 agosto. 2016.

<sup>35</sup>LIMA, Juciléia. Troca de informações fiscais entre Estados: Novos Tempos de Transparência? Exchange of Information between States: a New Standard of Transparency? *Revista direito tributário atual*, n. 34, 2015. p. 220.

<sup>36</sup>Ibid., p. 221.

---

contribuinte o direito à intimidade, não divulgando os dados obtidos através da troca de informações.<sup>37</sup>

A Convenção trouxe inovações quanto ao repasse de informações. Dentre elas destaca-se a possibilidade da realização da troca de informação estabelecendo um grau altíssimo de transparência entre os Estados pois, ainda que não seja possível repassar a informação solicitada, o Estado deve adotar as medidas cabíveis a fim de que o Estado requerente receba as informações solicitadas.<sup>38</sup>

Por conseguinte, a Convenção permite que em determinados casos a troca de informação seja realizada de forma automática e até mesmo sem pedido prévio e expõe a possibilidade de fiscalizações tributárias simultâneas, nas quais cada Estado participante da Convenção poderá fiscalizar, em seu território determinada pessoa e sua situação tributária.<sup>39</sup> Juciléia Lima corrobora com essa ideia e ensina que a Convenção Multilateral prevê quatro formas para a realização da troca de informações, quais sejam, a pedido, automática, espontânea e a fiscalização simultânea.

A modalidade a pedido ocorre quando a autoridade competente de um Estado solicita informações fiscais de determinado contribuinte a outro Estado. A automática representa a troca de informações rotineiras entre autoridades fiscais através de relatórios. A forma espontânea de troca de informações acontece quando a administração de um Estado obtém uma informação e acredita ser importante para outro Estado e a transmite sem qualquer requisição.<sup>40</sup>

A modalidade da fiscalização simultânea decorre de um acordo entre dois Estados em que cada um, em seu território, examinará simultaneamente e independentemente as informações de um contribuinte que tenham interesse em

---

<sup>37</sup>Ibid., p. 223.

<sup>38</sup>CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2011. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/arquivos-e-imagens-2/convencao-multilateral-texto-em-portugues.pdf>>. Acesso em: 2 setembro. 2016.

<sup>39</sup>CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2011. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/arquivos-e-imagens-2/convencao-multilateral-texto-em-portugues.pdf>>. Acesso em: 2 setembro. 2016.

<sup>40</sup>LIMA, Juciléia. Troca de informações fiscais entre Estados: Novos Tempos de Transparência? Exchange of Information between States: a New Standard of Transparency? *Revista de Direito Tributário Atual*, n. 34, 2015. p. 222.



---

comum. Ainda é possível que a troca de informação seja realizada através de uma viagem para o exterior para recolher informações. Essa modalidade é denominada como fiscalização no exterior e depende do consentimento mútuo das partes. A última modalidade ilustrada por Juciléia Lima é referente ao setor empresarial, que realiza a troca de informações sobre determinado setor da economia e não do contribuinte.<sup>41</sup>

A autora destaca a existência do sigilo comercial, societário e industrial que consiste desobrigação do Estado fornecer informações que revelem qualquer segredo sobre a atividade do contribuinte, sendo comercial, societário ou industrial. No entanto, sugere que o contribuinte seja previamente notificado sobre a troca de informação para que, se desejar, possa demonstrar o prejuízo que a troca de informação provocará.<sup>42</sup>

Quanto ao sigilo bancário, Juciléia Lima menciona que a OCDE prevê que a recusa da transmissão de informações pelo Estado justificada através do sigilo bancário não será válida, “cabendo aos países adaptarem as suas legislações internas a fim de atender aos padrões de transparência fiscal.”<sup>43</sup>

Insta informar que a Convenção Multilateral iniciou sua vigência no âmbito nacional no dia 1º de outubro de 2016, mas a regra da Convenção define que apenas no dia 1º do ano subsequente ao que for realizada a ratificação pelo Estado que os efeitos serão produzidos podendo se estender entre duas ou mais partes de forma retroativa.<sup>44</sup>

Ainda importa destacar que a Câmara dos Deputados aprovou o texto do acordo entre o Brasil e a Suíça, que possui grande relevância no sistema financeiro, sobre matéria tributária que prevê em seu artigo 5º o intercâmbio de informações.

O Relator Bruno Covas, em seu voto, mencionou os efeitos da globalização que, para ele, provocaram um avanço da criminalidade transnacional através da

---

<sup>41</sup>Ibid., p. 223.

<sup>42</sup>Ibid., p. 223.

<sup>43</sup>Ibid., p. 225.

<sup>44</sup>BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Brasil ratifica a Convenção Multilateral e terá amplo acesso a informações tributárias do exterior*. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/brasil-ratifica-a-convencao-multilateral-e-tera-amplo-acesso-a-informacoes-tributarias-do-externo>>. Acesso em: 25 agosto. 2016.



---

movimentação de bens e serviços entre as fronteiras nacionais. Acrescentou, ainda, que este aumento de crimes tributários que envolvem diversos países só podem ser enfrentados através da cooperação entre as autoridades nacionais.<sup>45</sup>

Ainda destacou que o Brasil tem participado de forma ativa no combate das práticas tributárias danosas. Uma das participações mais relevantes foi a assinatura e ratificação da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, relatada acima, que para ele, é o instrumento multilateral mais importante.<sup>46</sup>

Explica que a troca de informações contempla todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sendo desnecessária a existência de investigação para a troca de informações. Quanto ao sigilo das informações, o Relator Bruno Covas explica que, assim como já mencionado no presente trabalho, as informações não podem ser reveladas para qualquer pessoa ou jurisdição sem o consentimento da autoridade competente.<sup>47</sup>

O Relator ainda mencionou a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 601.314 sustentando que:

[...] uma das questões centrais na análise desses instrumentos de cooperação em matéria tributária foi devidamente encaminhada com esse entendimento firmado recentemente pelo STF. Ressalte-se que, na verdade, os compromissos já assumidos ou em vias de serem assumidos pelo Estado brasileiro por meio desses instrumentos de cooperação internacional foram citados como sendo um dos fundamentos do Art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, alertando-se então para possíveis descumprimentos de obrigações internacionais – *in casu*, o disposto no parágrafo 4 do artigo 5º - caso esse dispositivo fosse declarado inconstitucional.<sup>48</sup>

Acrescenta ainda que o Secretário da Receita Federal já havia declarado que a troca de informações não fere o sigilo fiscal pois está amparada pelo parágrafo único do artigo 199 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que “a Fazenda Pública da

---

<sup>45</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão de relações exteriores e de defesa nacional*. Mensagem nº 128. Relator Deputado Bruno Covas. 2016.p.9.

<sup>46</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão de relações exteriores e de defesa nacional*. Mensagem nº 128. Relator Deputado Bruno Covas. 2016. p.9.

<sup>47</sup>Ibid.,p.10.

<sup>48</sup>Ibid.,p.12.

---

União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.”<sup>49</sup>

Nota-se, que o Brasil vem celebrando Tratados Internacionais que são cada vez mais abrangentes, objetivando a prevenção da bitributação, a evasão e a elisão tributária através da troca de informações. Também é possível constatar que em razão dos interesses econômicos, a tendência internacional é aperfeiçoar e ampliar a celebração de Tratados que permitam a troca de informações.

Dessa forma, levando em consideração que o Brasil já firmou uma quantidade significativa de Tratados com outros Estados é inevitável que as mesmas medidas não sejam adotadas no âmbito nacional.

## 2.2. EROÇÃO DA BASE E TRANSFERÊNCIA DE LUCROS - BEPS

Em razão da prática de planejamentos tributários fiscais abusivos que deslocavam os lucros para paraísos fiscais ou países de baixa tributação, em 2012, durante a Reunião do G20, os países mais potentes do mundo solicitaram a OCDE um plano de combate à transferência de lucros para países com baixa ou nula tributação.<sup>50</sup>

A fim de solucionar o problema a OCDE apresentou o projeto denominado *Base Erosion and Profit Shifting- BEPS*, que tem por objetivo atender ao combate solicitado pelos países participantes do G20 através da realização de 15 ações.<sup>51</sup>

Juciléia Lima ensina que Erosão da Base e Transferência de Lucros – BEPS demonstra a incapacidade das medidas unilaterais adotadas por cada Estado para

---

<sup>49</sup>BRASIL. Lei nº de 25 de outubro de 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 21 outubro. 2016.

<sup>50</sup>LIMA, Juciléia. Troca de informações fiscais entre Estados: Novos Tempos de Transparência? Exchange of Information between States: a New Standard of Transparency? *Revista de Direito Tributário Atual*, n. 34, 2015. p. 218.

<sup>51</sup>ROCHA, Sergio André. São as regras brasileiras de tributação de lucros auferidos no exterior "Regras CFC"? : análise a partir do relatório da ação 3 do Projeto BEPS. *Revista brasileira de direito tributário e finanças públicas*, v. 9, n. 54, jan./fev. 2016. p. 6.

---

combaterem a evasão fiscal,<sup>52</sup> tornando necessário “um plano de transparência fiscal que prevê a troca de informações fiscais entre jurisdições sobre transações efetuadas pelos contribuintes e pelas empresas.”<sup>53</sup>

Em 29 de outubro de 2014 durante o Fórum Global sobre Transparência, que aconteceu em Berlim, o G20 aprovou a troca de informações fiscais como um padrão global a ser seguido por todos os Estados.<sup>54</sup>

Caio Augusto Takano faz críticas consideráveis acerca do plano BEPS. Dentre elas, ensina que a diversidade de legislações e ordenamentos variam de Estado para Estado, o que impede que medidas unilaterais sejam suficientes para o combate da evasão tributária. Ilustra esse impedimento com o fato de que cada ordenamento possui suas próprias regras antievasivas e seus próprios conceitos sobre o que pode ser classificado como lícito e ilícito.<sup>55</sup>

Para o autor, as variadas legislações tributárias internacionais construíram a concorrência fiscal desleal entre os Estados, que é concretizada através da conduta dos Estados ou pelas lacunas existentes entre os diferentes tratamentos tributários.<sup>56</sup> Adverte ainda que a prática de políticas tributárias pelos Estados não possuem “qualquer preocupação com uma coordenação e harmonização entre as práticas de Direito Tributário Internacional ou a política tributária de outros países.”<sup>57</sup>

Caio explica que a competência tributária de um Estado deve estar atenta ao contexto internacional, levando sempre em consideração os Tratados Internacionais existentes bem como a situação do mercado para elaborar sua política tributária.<sup>58</sup> Sustenta que a falta de observação no contexto internacional para a elaboração da política tributária pode acarretar prejuízos para o Estado, como a

---

<sup>52</sup>LIMA, Juciléia. Troca de informações fiscais entre Estados: Novos Tempos de Transparência? Exchange of Information between States: a New Standard of Transparency? *Revista de direito tributário atual*, n. 34, 2015. p. 219.

<sup>53</sup>Ibid., p. 217.

<sup>54</sup>Ibid., p. 220.

<sup>55</sup>TAKANO, Caio Augusto. Erosão da base tributável e a transferência de resultados: o caminho para o multilateralismo e novas perspectivas à soberania fiscal. *Revista de direito tributário atual*, n. 32, 2014. p. 69.

<sup>56</sup>Ibid., p. 69.

<sup>57</sup>Ibid., p. 71.

<sup>58</sup>Ibid., p. 72.

---

erosão de sua própria base tributária e, a incapacidade do Estado concorrer internacionalmente.<sup>59</sup>

Acerca da recepção dos tratados internacionais multilaterais no ordenamento jurídico brasileiro o autor acredita que não há qualquer violação ao pacto federativo, pois os tratados internacionais e as leis federais não pertencem à mesma ordem:<sup>60</sup>

Portanto, assim como os acordos bilaterais, não há em nosso ordenamento jurídico óbices à celebração de tratados internacionais multilaterais, configurando-se medida não apenas viável como desejável, pela maior capacidade de promover a harmonização e a cooperação eficiente dos diversos Estados para combater a erosão da base tributável e a evasão fiscal internacional.<sup>61</sup>

Dessa forma, Caio aponta que a celebração dos tratados internacionais não reduz o poder de tributar da União, dos Estados e municípios, pois não há jurisdição internacional delegada pela Constituição Federal aos entes federativos tornando impossível que exista competência tributária. Logo, não existindo competência tributária, não há impedimento para a celebração dos tratados internacionais que viabilizem a cooperação entre os Estados para combater a erosão e a evasão fiscal.

62

### 2.3. FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT – FATCA

Wilson Rodrigues de Faria e Alessandra M. Gonsales Rocha esclarecem que para diminuir os possíveis abusos fiscais praticados pelos cidadãos norte americanos, residentes ou não no País, os Estados Unidos da América promulgaram em março de

---

<sup>59</sup>TAKANO, Caio Augusto. Erosão da base tributável e a transferência de resultados: o caminho para o multilateralismo e novas perspectivas à soberania fiscal. Revista direito tributário atual, n. 32, 2014. p. 74.

<sup>60</sup>Ibid., p. 80.

<sup>61</sup>Ibid., p. 81.

<sup>62</sup>Ibid., p. 81.

---

2010 o *Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA*, para impedir a prática da evasão fiscal fora do Estado.<sup>63</sup>

O FATCA tem por objetivo manter o cadastro dos cidadãos americanos atualizado e para que seja possível sua realização, estabeleceu como principal objetivo o acesso as informações bancárias dos indivíduos americanos. Para que isso ocorra, explicam que as instituições financeiras devem realizar um registro na Receita Norte-Americana e, de forma consequente, receberão um número de identificação global que será utilizado para o cumprimento das obrigações.<sup>64</sup>

Ainda descrevendo sobre o FATCA, os autores mencionam que para o governo americano o montante de 10% (dez por cento) de participação em uma empresa, implica em uma participação relevante, que desperta o interesse da Receita Norte-Americana. Ensinam que, através da celebração de um contrato entre as instituições financeiras estrangeiras com a própria Receita Norte-Americana, é possível que seja realizada a identificação de pessoas físicas ou jurídicas americanas que se enquadrem em uma participação relevante.<sup>65</sup>

Além disso, Wilson Rodrigues de Faria e Alessandra M. Gonsales Rocha esclarecem que as instituições financeiras participantes do FATCA terão a obrigação de prestar informações anualmente ou, fornecer informações específicas quando solicitadas pelos EUA. As informações prestadas fazem referência ao “nome, endereço e número de identificação do contribuinte, (b) o número da conta, (c) o saldo da conta, e (d) salvo casos excepcionais, as receitas brutas e as retiradas brutas ou pagamentos desta conta.”<sup>66</sup>

Carolina Reis Jatobá Coelho define o FATCA como “um pacote de políticas destinadas a fazer face à recessão econômica de 2008, ao gerar incentivos fiscais para o setor privado, bem como prever melhor planejamento e monitoramento da

---

<sup>63</sup>FARIA, Wilson Rodrigues de; ROCHA, Alessandra M. Gonsales. O combate internacional à evasão fiscal: como FATCA pode afetar as instituições financeiras brasileiras. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v. 16, n. 59, jan./mar. 2013. p. 382.

<sup>64</sup> Ibid., p. 383.

<sup>65</sup>FARIA, Wilson Rodrigues de; ROCHA, Alessandra M. Gonsales. O combate internacional à evasão fiscal: como FATCA pode afetar as instituições financeiras brasileiras. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v. 16, n. 59, jan./mar. 2013. p. 384.

<sup>66</sup>Ibid., p. 381

---

arrecadação.”<sup>67</sup>Comenta ainda, que além de evitar a omissão de renda, um dos argumentos utilizados como fundamento do FATCA esta relacionado com a importância da iniciativa privada, pois é responsável pelo aquecimento do mercado econômico gerando empregos e impostos. <sup>68</sup>

Na hipótese das instituições financeiras decidirem por não contribuírem com o FATCA, Carolina Reis Jatobá Coelho ensina que, a partir de 2014, a instituição financeira sofrerá retenção de 30% sobre as rendas e lucros de fonte americana e, em 2015, a mesma porcentagem será aplicada para rendas fixas no EUA bem como nas vendas societárias. Em 2017, a retenção será de 0,01% a 30% sobre juros e aplicações em qualquer outra instituição financeira participante do FATCA, não sendo necessário que a aplicação esteja relacionada com o EUA.<sup>69</sup>

Além disso, assim como os atos internacionais já mencionados, Carolina Reis Jatobá Coelho destaca que as informações solicitadas através do FATCA serão enviadas de forma automática e eletrônica, sendo dispensada a instauração de qualquer procedimento.<sup>70</sup> Ressalta que houve a publicação de uma Declaração Conjunta dos EUA, França, Alemanha, Itália, Espanha e Reino Unido na qual demonstra a intenção dos EUA de fornecer as informações que estejam nas instituições financeiras Américas, aderindo à reciprocidade com os países que pertencem ao FATCA. Menciona que este ato “fortalece a ideia de que haveria um regime FATCA internacional.” <sup>71</sup>

Nesse sentido, Maria Izabel de Macedo Vialle esclarece que nos casos de reciprocidade de informações bancárias entre o EUA e qualquer outro Estado, a transmissão dos dados é realizada através de uma plataforma denominada “*Data*

---

<sup>67</sup>COELHO, Carolina Reis Jatobá. Sigilo bancário e governança global: a incorporação do Fatca (foreignaccounttaxcomplianceact) no ordenamento Jurídico brasileiro diante do impacto regulatório Internacional. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília-DF, v.1, n.2, jan./jul. 2015. p. 104.

<sup>68</sup>Ibid., p. 105.

<sup>69</sup>FARIA, op cit., p. 383.

<sup>70</sup>COELHO, Carolina Reis Jatobá. Sigilo bancário e governança global: a incorporação do Fatca (foreignaccounttaxcomplianceact) no ordenamento Jurídico brasileiro diante do impacto regulatório Internacional. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília-DF, v.1, n.2, jan./jul. 2015. p. 86.

<sup>71</sup>COELHO, Carolina Reis Jatobá. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília-DF, v.1, n.2, jan./jul. 2015. p. 106.

*Safeguarding*” e menciona que antes da transação de informações é necessário que ambos os países verifiquem a segurança e sigilo das informações bancárias que serão recebidas.<sup>72</sup>

Maria Izabel de Macedo Vialle ao explicar a ordem cronológica dos fatos que motivaram a participação do Brasil no FATCA, ilustrou que, em 20 de março de 2007, foi celebrado o Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos para a troca de informação de tributos denominado *Tax Information Exchange Agreement - TIEA*. Posteriormente, em 13 de março de 2013, foi promulgado o Decreto nº 8.003/2013 que permitiu a realização do pedido de troca de informações entre os Estados.<sup>73</sup>

O então Ministro da Fazenda Guido Mantega, à época firmou um entendimento sobre o FATCA com a Embaixadora dos Estados Unidos do Brasil em 23 de setembro de 2014, o que motivou a celebração do acordo no regime recíproco, no qual os EUA deverão importar as informações bancárias requisitadas pelo Brasil.<sup>74</sup>

A autora informa que, em 5 de maio de 2015, o texto do acordo foi submetido a apreciação do Congresso nacional em regime de urgência e que foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, seguindo para discussão nas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.<sup>75</sup>

## **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, verificou-se que nas últimas décadas a ocorrência de uma mudança significativa no comportamento da sociedade contemporânea que, dentre outros aspectos, aumentou a movimentação de pessoas, bens e serviços no âmbito internacional, aumentando, conseqüentemente, a prática dos crimes tributários internacionais como o planejamento tributário abusivo e a evasão fiscal.

---

<sup>72</sup>Vialle, Maria Izabel de Macedo. Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo, n. 13. 1ª quin. jul. 2015.p. 518.

<sup>73</sup>Ibid., p. 517.

<sup>74</sup>Ibid., p. 517.

<sup>75</sup>Ibid., p. 517.



A mudança do comportamento da sociedade também provocou a mudança do paradigma da tributação. Em um primeiro momento era necessária a proteção do contribuinte e de suas informações bancárias e, atualmente, com a mudança do contexto social e econômico, existe a necessidade do Direito Tributário ser voltado para a finalidade da arrecadação, oportunizando a execução dos direitos fundamentais constitucionais da coletividade, o que torna inviável que os direitos fundamentais individuais do contribuinte sejam priorizados.

A doutrina demonstrou que a proteção do sigilo bancário era praticada de forma rigorosa, sua quebra era permitida em casos excepcionais através da existência de um pedido judicial que autorizasse a realização da quebra do sigilo bancário.

A decisão do RE nº 601.314 que declarou constitucional a quebra do sigilo bancário teve como um dos fundamentos o contexto internacional de cooperação entre os Estados para combater os crimes tributários. Nesse sentido, foram verificados os diversos atos internacionais celebrados pelo Brasil que permitem a troca de informações brasileiras com outros Estados.

Implica destacar que, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, o Brasil já havia adotado uma postura internacional que permitia a realização da troca de informações, o que tornou inevitável a prática da quebra do sigilo bancário dentro do Estado brasileiro.

Os atos internacionais verificados demonstraram diversas modalidades de troca de informações, sendo sempre resguardado o direito a privacidade e a intimidade do contribuinte, o que demonstra que além de resguardar o contribuinte do pagamento da bitributação os tratados possuem a intenção de combater a conduta abusiva dos contribuintes que praticam crimes tributários e prejudicam a economia mundial.

Assim, um conjunto de fatores influenciou na mudança da aplicação do sigilo bancário. A mudança do comportamento da sociedade influenciou na mudança da tributação e de forma concomitante o contexto internacional precisava de uma cooperação entre os Estados para combater a erosão tributária o que tornou a quebra do sigilo bancário necessária para manter o equilíbrio da economia.



Portanto, levando em consideração o desenvolvimento econômico nacional previsto na Constituição Federal, a declaração do STF sobre a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário está harmonizada, pois é necessário manter o Brasil ativo no contexto internacional bem como manter sua economia equilibrada diante da conduta abusiva dos contribuintes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

BORGES, Antônio de Moura; KHOURY, Laila José Antônio. **O intercâmbio de informações sobre matéria tributária entre administrações estrangeiras: posição atual e especificidades no Brasil**. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de relações exteriores e de defesa nacional**. Mensagem nº 128. Relator Deputado Bruno Covas. 2016.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Brasil ratifica a Convenção Multilateral e terá amplo acesso a informações tributárias do exterior*. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/brasil-ratifica-a-convencao-multilateral-e-tera-amplo-acesso-a-informacoes-tributarias-do-exterior>>. Acesso em: 25 agosto. 2016.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil**. Decreto nº 7.020, de 27 de novembro de 2009. 11 junho. 2015.

BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.314. Partes: Marcio Holcman e União**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 22 agosto. 2016.

COELHO, Carolina Reis Jatobá. Sigilo bancário e governança global: a incorporação do Fatca (foreignaccounttaxcomplianceact) no ordenamento Jurídico brasileiro diante do impacto regulatório Internacional. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília-DF, v.1, n.2, jan./jul. 2015.

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2011. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/arquivos-e-imagens-2/convencao-multilateral-texto-em-portugues.pdf>>. Acesso em: 2 setembro. 2016.

FARIA, Wilson Rodrigues de; ROCHA, Alessandra M. Gonsales. **O combate internacional à evasão fiscal: como FATCA pode afetar as instituições financeiras brasileiras.** *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v. 16, n. 59, jan./mar. 2013.

FISCHER, Octavio Campos. *Conferência de Direitos Fundamentais e Tributação.* Curitiba, 2014. 1 vídeo online. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=lqTuIM4g8C8&sns=em>>. Acesso em: 26 agosto. 2016.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Aviso de incêndio: sigilo fiscal e restrições do Brasil ao art. 26 da Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).** In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves.* Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário.** 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

LIMA, Juciléia. **Troca de informações fiscais entre Estados: Novos Tempos de Transparência? Exchange of Information between States: a New Standard of Transparency?** *Revista direito tributário atual*, n. 34, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sigilo bancário e privacidade.** In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e*

*fiscal*: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROCHA, Sergio André. **São as regras brasileiras de tributação de lucros auferidos no exterior "Regras CFC"?** : análise a partir do relatório da ação 3 do Projeto BEPS. *Revista brasileira de direito tributário e finanças públicas*, v. 9, n. 54, jan./fev. 2016.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **Segredos bancário e fiscal relacionado com a administração tributária e o Ministério Público.** In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilo bancário e fiscal*: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAKANO, Caio Augusto. **Erosão da base tributável e a transferência de resultados : o caminho para o multilateralismo e novas perspectivas à soberania fiscal.** *Revista direito tributário atual*, n. 32, p. 63-82. 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Sigilos bancário e fiscal.** In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal*: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. Belo Horizonte: Fórum, 2011

VALADAO, Marco Aurélio Pereira. **Troca de informações com base em tratados internacionais e os sigilos fiscal e bancário.** *In:* SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). *Sigilos bancário e fiscal*: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. Belo Horizonte: Fórum, 2011.